



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 516 /2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

54ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM 17/08/2011

PROCESSO Nº: 1/3679/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200908919

AUTUANTES: HORÁCIO ALBER DOS MEDEIROS BESSA MATRICULA Nº: 00507814

MARCOS RAIMUNDO BEZERRA SOUZA MATRICULA Nº: 03797619

RECORRENTE: COMERCIAL INTERCONTINENTAL DE PRODUTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE VENDAS. SLE. MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Ficou constatada através de levantamento quantitativo de estoque a saída de mercadorias sem nota fiscal no período fiscalizado. Afastadas as preliminares de nulidade arguidas pela recorrente. Auto de infração julgado PROCEDENTE. Infringência aos arts. 169, inciso I e 174, inciso I do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 126, *caput* da Lei nº 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória de primeira instância.

#### RELATÓRIO

Consta da inicial do presente processo e das informações complementares que a empresa autuada promoveu a saída, sem notas fiscais, de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária no valor de R\$ 2.530.582,16 durante o período de novembro de 2007 a junho de 2008, conforme constatado em levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Foi apontado como infringido o art. 18 da Lei nº 12.670/96, sendo aplicada a multa prevista no art. 126 do mesmo diploma legal.

O processo é instruído com os seguintes documentos: Ordens de Serviço nºs 2008.18750 e 2008.29803; Portarias nºs 906/2008 e 307/2009; Termos de Início de Fiscalização nºs 2008.15385, 2008.24807, 2008.33058 e 2009.11676; Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.13978; Posição do estoque em 30/11/2007; relatórios de entradas e de saídas; quadro totalizador do levantamento quantitativo; contagem física do estoque realizada em 19/06/2008 e AR referente à intimação do auto de infração nº 2009.08919-4.

Constam as fls. 62 impugnação ao feito fiscal, através da qual a autuada alega que o agente fiscal deixou de considerar várias notas fiscais de entrada, o que teria gerado divergência no resultado no levantamento fiscal.

Em aditivo a sua defesa, a autuada requer a extinção do processo, por entender que o regime de substituição tributária incidente sobre bebidas quentes, vinhos e sidras não está previsto no Anexo Único da Lei nº 12.670/96.

Na instância singular a julgadora decidiu pela procedência da autuação por entender que a infração apontada na inicial estava devidamente caracterizada no levantamento fiscal.

Em recurso interposto contra a decisão singular a empresa autuada alega a nulidade do feito fiscal, em virtude da ausência da assinatura do supervisor no auto de infração, conforme disposto no art. 1º, *caput*, da Norma de Execução nº 03/2000, com redação alterada pela Norma de Execução nº 04/2000.

A Consultoria Tributária opina pela nulidade do procedimento, por entender que ele se ressentia de certeza e precisão, gerando dúvida quanto à conduta ilícita praticada. A seu ver, inexistia o critério utilizado pelo agente do fisco para a elaboração da posição do inventário inicial levantado em 30/11/2007, haja vista que para a sua confecção se faz necessário demonstrar a origem de tal relatório.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

A exigência fiscal em discussão está respaldada em levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, por meio do qual foi constatada a saída de mercadorias sem nota fiscal no período fiscalizado, sendo aplicada a multa prevista no art. 126, *caput* da Lei n° 12.670/96, por se tratar de mercadorias sujeitas ao regime substituição tributária.

O referido levantamento fiscal consiste em verificar a movimentação individualizada de cada mercadoria, em um determinado período, conforme os itens arrolados pelo agente do fisco, considerando as quantidades existentes nos estoques inicial e final, bem como as quantidades que deram entrada e saída do estabelecimento do contribuinte.

Nesta técnica de fiscalização a constatação de omissão de saída se dá quando a quantidade disponível à venda de determinada mercadoria (representada pelo somatório das aquisições feitas no período fiscalizado com o estoque inicial), é superior as quantidades registradas nas notas fiscais de vendas somadas as quantidades remanescente no estoque final.

Logo, se a mercadoria adquirida pela empresa não está registrada no estoque final nem consta das notas fiscais de saída é porque a sua venda foi realizada sem a emissão de documento fiscal.

No caso de que se cuida foi exatamente isso que aconteceu. O quadro totalizador de fls. 39/49 demonstra esse desequilíbrio de contas em relação a alguns produtos, ocasionado justamente pela saída de mercadorias sem nota fiscal pela empresa autuada.

Como se sabe, a obrigatoriedade de emitir o documento fiscal quando da saída das mercadorias do estabelecimento dos contribuintes do ICMS está prevista no art. 169, I e 174, I do Dec. n° 24.569/97 e tem por finalidade assegurar o registro da operação de quem vende e, por via de consequência, de quem compra, possibilitando o controle daquela operação pelo Fisco Estadual.

Na espécie, a empresa autuada violou os comandos acima referidos ao promover a saída de mercadorias sem nota fiscal no período fiscalizado, estando, por conseguinte, sujeita a penalidade inserta no art. 126, *caput*, Lei n° 12.670/96, por se tratar de produtos cujo ICMS já foi pago por substituição tributária.

Quanto as preliminares de nulidade defendidas pela recorrente, importante ressaltar que a ausência da assinatura do supervisor da ação fiscal no auto de infração não é motivo suficiente para determinar a nulidade do lançamento fiscal, posto que referida autoridade fiscal não participa efetivamente dos trabalhos de fiscalização. Ademais aludida omissão não trouxe prejuízo algum ao exercício do direito de defesa



da recorrente, razão pela qual afasto a alegação de nulidade fundada neste argumento.

Com relação à preliminar de nulidade defendida durante a sustentação oral das razões de recurso, baseada na falta de clareza acerca do inventário levantado em 30/11/2007, é bom lembrar que o levantamento do aludido estoque se deu por determinação art. 8º do Dec. 29.045/2007, que instituiu o regime de substituição tributária nas operações com vinhos e sidras.

Portanto, em função da mudança do tratamento tributário dispensado aos referidos produtos, foi necessário levantar o estoque daquelas mercadorias em 30/11/2007 para que sobre elas fosse cobrado o ICMS devido por substituição tributária, uma vez que a saída subsequente, por força do art. 451 do Dec. nº 24.569/97, não incidiria mais o imposto em face ao novo regime de tributação.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para, após afastar as preliminares de nulidade suscitadas pela recorrente, confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância, de acordo com o parecer da do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

É o voto.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO:.....R\$ 2.530.582,16


MULTA:.....R\$ 253.058,21

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **COMERCIAL INTERCONTINENTAL DE PRODUTOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, após afastar as preliminares de nulidades suscitadas pela recorrente em razão do descumprimento da Norma de Execução nº 03/2000, assim como em face da falta de clareza acerca do inventário apresentado em 30/11/2007. No mérito, também por decisão unânime, decide negar provimento ao recurso voluntário e confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator e parecer do representante da d. Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Não participou da votação, por que ausente momentaneamente, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente. Presente, para apresentação de defesa oral, a representante da atuada, Dra. Secundina Diógenes.

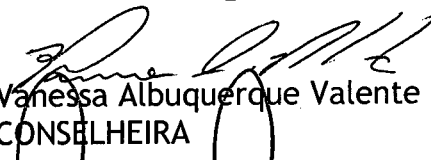
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de 11 de 2.011.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

  
José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO RELATOR


  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Jandine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

  
José Romulo da Silva  
CONSELHEIRO

  
Anneline Magalhães Torres  
CONSELHEIRA

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO